

DIREITO TRIBUTÁRIO**FONTES**

Fonte é o caminho para que a lei ocorra. O tributo para ser criado precisa de lei. As fontes do direito são os acontecimentos do mundo social, juridicizados por regras do sistema e credenciados para produzir normas jurídicas que introduzem no ordenamento outras normas, gerais e abstratas, gerais e concretas, individuais e abstratas ou individuais e concretas.

As normas básicas da tributação encontram-se veiculadas pela própria Constituição Federal. E lá que são encontradas as normas definidoras das competências tributárias, bem como as regras básicas de todos os tributos, orientando a criação, modificação e extinção das normas infraconstitucionais.

Assim, toda normatização tributária, seja ela veiculada por leis, decretos, portarias, decisões judiciais ou administrativas, convênios, e mesmo tratados e convenções internacionais, será interpretada à luz da Constituição Federal.

O artigo 59 da Constituição Federal dispõe que:



Abaixo da Constituição Federal e subordinadas, de certa forma, às normas nacionais, em específico às normas gerais veiculadas por lei complementar, cada um dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) veicula normas tributárias próprias, que integram a “legislação tributária”.

LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR

As leis ordinárias, em regra, produzidas pelos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são o veículo básico de instituição, modificação e extinção de tributos.

A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos. É o instrumento por excelência da imposição tributária.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Assim, os aspectos básicos dos tributos, como fato gerador, sujeito passivo, sujeito ativo, alíquota e base de cálculo devem ser definidos por lei, conforme o artigo 97 do CTN. Da mesma maneira, majorações de alíquotas, reduções, perdões (anistia e remissões), parcelamentos, compensações etc. devem ser previstos por lei.

Em regra, basta lei ordinária para tratar das matérias tributárias. No entanto, há exceções em que a Constituição Federal exige lei complementar, de natureza federal (relativa à competência da União), para instituição, alteração e extinção de determinados tributos federais (nunca para estaduais e municipais).

É o caso dos empréstimos compulsórios (art. 148), impostos de competência residual (art. 154, I) e contribuições sociais adicionais às previstas na Constituição (art. 198, §4º).

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Art. 195. § 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Cabe, ainda, à lei complementar cumprir a função de veicular norma nacional, a que se subordinam todos os entes federados.

Quando a União aprova uma lei complementar instituindo um empréstimo compulsório, por exemplo, está criando uma norma federal. Significa que a União exerceu sua competência tributária, prevista constitucionalmente. Os Estados, o DF e os Municípios não têm qualquer relação com esta norma federal, que não diz respeito às suas próprias competências.

Por outro lado, quando a União aprova uma lei complementar que altera o CTN, incluindo uma nova regra geral relativa à definição da prescrição, por exemplo, trata-se de norma nacional. Ou seja, essa norma é aplicada não apenas à tributação federal, mas também aos Estados, DF e Municípios.

As funções da lei complementar, enquanto norma nacional, estão relacionadas, principalmente, nos artigos 146 e 146-A da Constituição Federal.

É lei complementar, nos termos do art. 146 da CF:

- que dispõe sobre conflitos de competência;
- que regula as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- e que fixa as normas gerais em direito tributário.

Assim, cabe à lei complementar fixar as regras tendentes a afastar os conflitos de competência entre os entes políticos.

É o CTN (recepção como lei complementar) que, por exemplo, define o que são imóveis urbanos, a serem tributados pelos Municípios (IPTU), distinguindo-os dos imóveis rurais, que se subordinam à tributação federal (ITR).

A Constituição Federal prevê que cabe à lei complementar veicular as normas gerais em direito tributário. Dentre ela, o artigo 146 específica, em seu inciso III, a definição de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos definidos na CF. O inciso III prevê também, como norma geral, a legislação acerca da prescrição e decadência.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

QUADRO COMPARATIVO

LEI ORDINÁRIA	LEI COMPLEMENTAR
Prevê conteúdo geral; residual.	Prevê regras gerais de legislação tributária.
Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por <u>maioria dos votos</u> , presente a maioria absoluta de seus membros.	Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por <u>maioria absoluta</u> .
Quorum: maioria simples	Quorum: maioria absoluta

LEI DELEGADA

É mais uma exceção à regra genérica pela qual a atividade que consiste em editar diplomas legais pertence, com exclusividade, ao Poder Legislativo.

O Congresso Nacional pode, atendendo à solicitação do Presidente da República, delegar-lhe (por meio de resolução o poder para produzir leis, inclusive em matéria tributária. Importante salientar que essa delegação somente pode se referir a matérias que exijam simples lei ordinária, nunca lei complementar.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

A lei delegada não é muito utilizada em matéria tributária. Normalmente o tributo é regulado ou instituído por lei ordinária ou complementar.

MEDIDA PROVISÓRIA

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A medida provisória tem caráter de relevância e urgência. Veio para substituir o decreto-lei. A medida provisória pode instituir impostos, salvo os do artigo 62, §2º, quais sejam: imposto de importação, imposto de exportação, IPI, IOF, extraordinários.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

A restrição do §2º do artigo 62 aplica-se apenas à instituição ou à majoração de determinados impostos. A medida provisória precisa da confirmação do Legislativo para virar lei.

Extrafiscal é a condição do governante interferir na ordem econômica por meio da tributação.

O IPTU interfere na ordem econômica?

O IPTU é um tributo que faz com que a propriedade seja onerada. O caráter extrafiscal é usado com função de característica punitiva quando o imóvel não cumpre sua função social.

O artigo 182, §4º da CF confere caráter de punição aos imóveis no caso de inutilização ou subutilização.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;**
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;**
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.**

A fiscalidade é prerrogativa das pessoas políticas. A extrafiscalidade serve para o governante estimular ou desestimular condutas dos contribuintes.

Parafiscalidade é a delegação da capacidade tributária ativa (aptidão para cobrar, arrecadar tributo) para um terceiro. Exemplo: OAB, CRM.

Em regra, o terceiro é a autarquia, mas tem também o sistema “S”, os sindicatos, os tabeliões de cartórios, etc.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A expressão “legislação tributária” é adotada pelo CTN, em seu artigo 96, para referir-se aos instrumentos pelos quais as normas tributárias são veiculadas (leis, tratados internacionais, medidas provisórias, resoluções, decretos, portarias etc.).

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

As Normas complementares estão previstas no artigo 100 do CTN. O legislador do CTN resolveu criar uma classificação de normas complementares, que são todas as outras que não as leis, tratados e convenções internacionais, e decretos.

Todas as normas complementares submetem-se aos ditames da lei e dos decretos expedidos pelo chefe do Executivo. São atos da Administração Pública para tornar viável a relação entre contribuinte e fisco.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;**
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;**
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;**
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.**

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

É uma norma que o contribuinte precisa observar, se desrespeitar incorrerá em multa.

A obrigação tributária se desdobra em: Principal e acessória.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.	§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.	Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Obrigação principal é pagar (obrigação de pagar)	Obrigação de fazer (positiva) e não fazer (negativa)
É cobrada mediante auto de lançamento (tributo não pago).	É cobrada mediante auto de infração (multa por descumprimento).
O lançamento fixa o tributo (obrigação principal)	A multa fixa o descumprimento das obrigações acessórias.

Fato gerador é um fato que presume riquezas. Foi escolhido no mundo dos fatos pelo legislador. Gera consequências jurídicas em matéria tributária. Sob o aspecto da descrição é uma hipótese de incidência prevista na lei.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

É a previsão normativa que tem efeitos em relação ao tempo e ao espaço. Dá-se com a publicação. A previsão dura até que outra lei a modifique ou a revogue.

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

TEMPO	ESPAÇO
Dá-se com a publicação	Vigência vertical. Exemplo: Pacto Federativo.
Termina-se com a revogação, que pode ser expressa, tácita. A revogação expressa pode ser por abrogação (revogação total) ou por derrogação (revogação parcial).	As normas jurídicas editadas por um Estado são vigentes para colher os fatos que aconteçam dentro de seus limites geográficos, o mesmo ocorrendo com os Municípios e com a própria União. Todavia, desde que celebrem convênios entre os Estados e entre os Municípios, alguns princípios de extraterritorialidade podem ser eleitos e, nessa estrita dimensão, as normas de um serão vigentes no território do outro. Convênio → pacto entre duas pessoas políticas que gera a possibilidade de o contribuinte usufruir de um benefício.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;**
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;**
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.**

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

- I - que instituem ou majoram tais impostos;**
- II - que definem novas hipóteses de incidência;**
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.**

APLICAÇÃO

A aplicação das normas jurídicas tem íntima ligação com a eficácia social, porque a inaplicabilidade reiterada de disposições normativas representa a inoperância de suscitar as relações de direito que o legislador associou à concretização dos fatos descritos, equivalendo à ausência de efetividade para regular as condutas interpessoais.

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Entrando em vigor, deve ser aplicada, imediatamente, a todos os fatos geradores que vierem a acontecer no campo territorial sobre que incida, bem como àqueles cuja ocorrência teve início, mas não completou na forma prevista pelo artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

VALIDADE

Compatibilidade com o sistema jurídico. Observa-se o conteúdo e a forma (processo legislativo). Quando é questionada, a presunção se torna relativa, vindo então o STF para torná-la absoluta.

EFICÁCIA

É a aptidão de produzir efeitos.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

O artigo 107 do CTN dispõe, singelamente, que a interpretação haverá de observar as normas do CTN.

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Quando o intérprete não encontra uma norma especificadamente aplicável ao caso concreto, pode estar diante da denominada lacuna. Para preencher essa lacuna e aplicar o direito, deve valer-se da integração.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;**
- II - os princípios gerais de direito tributário;**
- III - os princípios gerais de direito público;**
- IV - a eqüideade.**

O CTN determina que a integração observe a ordem indicada no artigo 108, ou seja, o aplicador da lei deve, em tese, utilizar a analogia em primeiro lugar e, caso não resolva a lacuna, passar para os princípios de direito tributário e assim por diante.

A analogia é a adoção, para o caso que se analisa, de uma norma aplicável a situação semelhante. A equidade tem como fundamento básico o sentido amplo de justiça: considerando-se as peculiaridades do caso concreto busca-se a igualdade e a justiça na aplicação da lei.

A tributação é vinculada estritamente ao princípio da legalidade. Se não há previsão legal expressa para a tributação, não há como exigir o tributo. É por isso que o artigo 108, §1º veda a exigência de tributo, não previsto em lei, pelo emprego da analogia.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Por outro lado, em privilégio aos princípios da imparcialidade, da isonomia, e da supremacia do interesse público, a aplicação da equidade não poderá exonerar o contribuinte do recolhimento de tributo (art. 108, §2º do CTN).

§ 2º O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;**
- II - outorga de isenção;**
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.**

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;**
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;**
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;**
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.**

BOA SORTE PARA TODOS NÓS!

TESTE SEUS CONHECIMENTOS

- 1) (OAB/CESPE – 2009.2). Compete aos estados e ao DF instituir imposto sobre:
(A) a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens e direitos.
(B) operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários.
(C) a propriedade predial e territorial urbana.
(D) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.
- 2) (OAB/CESPE – 2009.1). É de competência exclusiva da União instituir
(A) contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais e econômicas.
(B) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
(C) contribuição para o custeio do regime previdenciário próprio dos servidores estaduais.
(D) contribuição de melhoria, no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse.
- 3) (OAB/CESPE – 2008.3). O imposto sobre grandes fortunas poderá ser instituído pelo exercício de competência
(A) residual da União.
(B) extraordinária dos Estados.
(C) privativa da União.
(D) privativa da União e dos Estados.
- 4) (OAB/CESPE – 2008.1). Ricardo, proprietário de um imóvel avaliado, em 2007, em R\$ 100.000,00, não pagou o IPTU de 2007 e, neste ano de 2008, pretende vender o imóvel para um interesse com quem firmou, em 2007, um contrato de promessa de compra e venda. Em janeiro de 2008, entrou em vigor uma lei que alterou, de 3% para 4% a alíquota do ITBI e o imóvel passou a ser avaliado em R\$ 120.000,00. Considerando a situação, hipotética descrita, assinale a opção que apresenta, respectivamente, o valor da base de cálculo do IPTU de 2007 e a alíquota do ITBI que deverão ser pagos.
(A) R\$ 100.000,00 e 3%.
(B) R\$ 120.000,00 e 3%.
(C) R\$ 100.000,00 e 4%.
(D) R\$ 120.000,00 e 4%.
- 5) (OAB/CESPE – 2007.3). Osvaldo, que foi notificado pelo fisco para o pagamento de um imposto de R\$ 10.000,00 e multa de 20%, impugnou o lançamento e, no curso do processo, declarou-se devedor dos R\$ 10.000,00 e requereu exclusão da multa, por denúncia espontânea. Ainda no curso do processo, advieram duas leis: uma que alterou a alíquota da multa para o correspondente a 10%, e outra, posterior, que alterou a alíquota para 15%. Nessa situação, o percentual de multa que Osvaldo terá de pagar é igual a
(A) 0%.
(B) 10%.
(C) 15%.
(D) 20%.
- 6) (OAB 2010.2 – FGV). Em Direito Tributário, cumpre à lei ordinária:
(A) estabelecer a combinação ou dispensa de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos.
(B) estabelecer a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos em matéria de ISS.
(C) estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
(D) estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- 7) (OAB 2010.2 – FGV). Caso determinado município venha a atualizar o valor monetário da base de cálculo do IPTU, tal hipótese
(A) deve vir regulada por lei.
(B) deve vir regulada por lei complementar.
(C) enquadra-se como majoração de tributo.
(D) poderá ser disciplinada mediante decreto.
- 8) (OAB/Nacional 2008.1). Não constitui matéria de direito tributário reservada pela Constituição Federal à Lei complementar a
(A) definição das espécies tributárias.
(B) definição dos contribuintes e das alíquotas dos impostos discriminados pela CF.
(C) definição de tributos;
(D) definição dos fatos geradores e da base de cálculo dos impostos discriminados pela CF.

9) (OAB Nacional 2008 – III). A instituição, pela União, de benefício fiscal relativamente ao imposto de renda poderá ser feita

- (A) somente em lei que trate do imposto de renda.
- (B) somente em lei que estabeleça benefícios fiscais.
- (C) tanto em lei que trate de benefícios fiscais quanto em lei que trate do imposto de renda.
- (D) em qualquer lei que disponha a respeito em matéria tributária.

10) (OAB Nacional 2008 – III). Para que um Município crie um tributo, é necessário além da competência para fazê-lo, o atendimento às normas limitadoras, que lhe são impostas

- (A) pela CF, pela Constituição do respectivo Estado, pelas normas gerais tributárias e pela lei orgânica do próprio Município.
- (B) pela CF e pela Constituição Estadual, apenas.
- (C) pela CF e pela lei orgânica do próprio município, somente.
- (D) pela CF, apenas.

11) (OAB/CESPE – 2007.3). Como forma de resolver lacunas do direito tributário, a autoridade aplicadora da lei deve fazer uso de quatro instrumentos jurídicos, em uma ordem especificada em lei. Em relação a essa ordem, assinale a opção correta.

- (A) A equidade deve vir antes da analogia.
- (B) Os princípios gerais do direito tributário devem vir antes da analogia.
- (C) A analogia deve vir antes dos princípios gerais de direito público.
- (D) A equidade deve vir antes dos princípios gerais de direito tributário.

12) (OAB/CESPE – 2008.3). Segundo o Código Tributário Nacional (CTN), são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos

- (A) Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.
- (B) Todas as decisões dos órgãos coletivos de jurisdição administrativa.
- (C) As práticas accidentalmente observadas pelas autoridades administrativas.
- (D) Os ajustes firmados entre os entes tributantes e pessoas jurídicas de direito privado.

13) (OAB/CESPE – 2007.3). De acordo com o CTN, constituem normas complementares a que estão sujeitos os contribuintes

- (A) As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.
- (B) Os convênios que entre si celebrem a União, os estados, o Distrito Federal, e os municípios e suas autarquias.
- (C) Os atos normativos expedidos pelas autoridades legislativas.
- (D) As decisões dos órgãos singulares do Poder Judiciário a que a lei atribua eficácia normativa.

14) (OAB/CESPE – 2007.2). Interpretar a norma jurídica consiste em identificar o seu sentido e alcance. Chama-se hermenêutica a ciência da interpretação. A interpretação (ou exegese) é necessária para que se possa aplicar a lei às situações concretas que nela se subsuma. (Luciano Amaro. Direito Tributário brasileiro. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.205) A partir do texto acima, é correto afirmar que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre

- (A) Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias principais.
- (B) Exclusão do crédito tributário.
- (C) Extinção do crédito tributário.
- (D) Prescrição e decadência.

15) (OAB/CESPE – 2006.3). A base normativa do direito tributário compreende não apenas as leis, mas também, entre outras, as normas complementares. Não se classificam como normas complementares

- (A) Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.
- (B) Os decretos.
- (C) As decisões dos órgãos singulares de jurisdição.
- (D) Os convênios que entre si celebrem a União, os estados, o DF e os Municípios.

16) (OAB/CESPE – 2006.1). Acerca da legislação tributária, assinale a opção correta.

- (A) As decisões provenientes dos Conselhos de Contribuições do Ministério da Fazenda a que a lei atribuir eficácia normativa entrarão em vigor trinta dias após a data de sua publicação.
- (B) Deverá obediência ao princípio da anterioridade tributária a revogação de isenção não onerosa concedida para promover o desenvolvimento de precária região brasileira.
- (C) Estão sob reserva de lei complementar as matérias atinentes à concessão de isenções, à disposição sobre parcelamento do crédito tributário e à autorização de dações em pagamento.
- (D) A disciplina da integração da legislação tributária determina que o emprego do princípio da equidade não pode resultar na dispensa do pagamento de penalidade pecuniária.

17) (OAB/CESPE – 2004.ES). Assinale a opção incorreta.

- (A) A lei tributária que outorga benefício tributário de isenção pode ser interpretada extensivamente.
(B) O emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
(C) A lei tributária expressamente interpretativa pode retroagir para instituir cobrança sobre fato gerador passado.
(D) O emprego da analogia não pode resultar na criação de hipótese de incidência.

GABARITO

1	A	6	A	11	C	16	A
2	A	7	D	12	A	17	A
3	C	8	B	13	A		
4	C	9	C	14	B		
5	B	10	A	15	B		